



CURSO DE DIREITO

GERALDO LEOPOLDO NUNES DE LIMA

**A SEGURANÇA E AGILIDADE NAS NEGOCIAÇÕES
PROPORCIONADAS PELA ASSINATURA ELETRÔNICA COM O
ADVENTO DA LEI Nº 14.063/2020.**

Rondonópolis - MT

2024

CURSO DE DIREITO

GERALDO LEOPOLDO NUNES DE LIMA

**A SEGURANÇA E AGILIDADE NAS NEGOCIAÇÕES
PROPORCIONADAS PELA ASSINATURA ELETRÔNICA COM O
ADVENTO DA LEI Nº 14.063/2020.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Banca Avaliadora do Curso de Direito da
Faculdade Fasipe – Campus Rondonópolis –
MT, como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Professor Me. José Jander Dias
Ferreira Júnior

**Rondonópolis - MT
2024**

GERALDO LEOPOLDO NUNES DE LIMA

**A SEGURANÇA E AGILIDADE NAS NEGOCIAÇÕES
PROPORCIONADAS PELA ASSINATURA ELETRÔNICA COM O
ADVENTO DA LEI Nº 14.063/2020.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe – como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor Orientador: Me. José Jander Dias Ferreira Junior
Docente Faculdade Fasipe Rondonópolis

Professor (a) Avaliador (a):

Professor (a) Avaliador (a):

Junior Sérgio Marim
Coordenador do Curso de Direito Faculdade Fasipe Rondonópolis

**Rondonópolis - MT
2024**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus por ter me fortalecido nessa longa caminhada, a minha esposa, filha, pais, irmãos, e meus parentes que a todo tempo me deram forças e animo para prosseguir nesse caminho árduo. Aproveito a ocasião para dedicar também esse trabalho ao meu orientador Mestre professor Jander, no qual a todo tempo me auxiliou e me ajudou para que pudesse chega até aqui. Meu muito obrigado a todos e que Deus abençoe a cada um.

LIMA, Geraldo Leopoldo Nunes, A Segurança e Agilidade nas Negociações Proporcionadas pela Assinatura Eletrônica com o Advento da Lei nº 14.063/2020. 35 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

RESUMO

Neste trabalho trouxemos a discussão a agilidade e segurança que a lei nº 14.063/2020 trouxe ao mundo dos negócios especificamente na legislação brasileira, pois com o advento da modernização que passou a assinar este documento de forma rápida e instantânea por meio de plataformas e aplicativos, nosso objetivo foi trazer o que o legislador brasileiro buscou regulamentar para essa nova forma de assinatura de documento dando segurança jurídica ao negócio ali tratado. Após leitura bibliográfica sistemática da lei, de artigos, doutrinas, notícias relacionada ao assunto de assinatura eletrônica e a agilidade que a mesma deu as negociações, percebemos que o legislador buscou adequar nosso ordenamento jurídico para trazer uma segurança jurídico ao documento, e percebemos que com o advento da lei, houve sim uma maior agilidade e segurança para que o documento assinado de forma eletrônica ou digital tivesse em corpo uma segurança jurídica para que as partes que firmaram o acordo de vontades, ao ser prejudicada pudesse ter seu direito reconhecido por meio dessa nova forma de assinatura no documento.

PALAVRA-CHAVE: Assinatura Eletrônica; Criptografia; Segurança.

LIMA, Geraldo Leopoldo Nunes, A Segurança e Agilidade nas Negociações Proporcionadas pela Assinatura Eletrônica com o Advento da Lei nº 14.063/2020. 35 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

ABSTRACT

In this work we discussed the agility and security that law nº 14,063/2020 brought to the business world specifically in Brazilian legislation, as with the advent of modernization, this document began to be signed quickly and instantly through platforms and applications, Our objective was to bring what the Brazilian legislator sought to regulate to this new form of document signing, providing legal certainty to the business transacted there. After systematic bibliographical reading of the law, articles, doctrines, news related to the subject of electronic signature and the agility it gave to negotiations, we realized that the legislator sought to adapt our legal system to bring legal security to the document, and we realized that with the advent of the law, there was greater agility and security so that the document signed electronically or digitally would have legal security in body so that the parties who signed the agreement of wills, when harmed, could have their right recognized through this new form of signature on the document.

KEYWORD: Cryptography; Electronic Signature; Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. CONCEITO DE CRIPTOGRAFIA	10
2.1 CONCEITO DE CONTRATO	11
3 TIPOS DE ASSINATURAS.....	14
3.2 ASSINATURA DIGITAL	16
4 aGILIDADE NA neGOCIAÇÃO	22
5 SEGURANÇA NA ASSINATURA.....	26
6 Conclusão.....	29
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

As relações da vida civil em muitos casos devem ser estabelecidas e reguladas de alguma forma, assim temos a figura do contrato que “nada mais é do que um acordo entre duas ou mais partes de expressarem sua vontade, em conformidade com a legislação brasileira” (DINIZ, 2014, p. 31), As parte após expressarem sua vontade quando o caso exigir devem formaliza-las de forma documental seja em papel ou eletrônico e assinando o documento dando veracidade ao ato entre as partes de forma física, ou de forma virtual utilizando a tecnologia hoje disponível.

Com isso ao iniciar as negociações e finalizá-las com as assinaturas de forma física é possível validar as assinaturas com o reconhecimento de firma em cartório, levando um tempo considerável, porém com o advento da tecnologia em especial das assinaturas eletrônicas essa formalidade passou a acompanhar as mudanças tecnológicas, com isso as assinaturas também evoluíram saindo da forma física e passando a ser também utilizada de forma digital.

No ano de 2020 com o surgimento da pandemia do COVID-19 no qual os Estados começaram a incrementar o *lockdown* com o intuito de reduzir o risco de contaminação conforme descrito em matéria do jornal Exame (O Brasil em lockdown: as regras para as cidades que vivem bloqueio total) de 06 de maio de 2020¹, essa formalidade das assinaturas em contratos ficariam paradas e as negociações poderiam ser suspensas por não conseguir finalizar a assinatura e formalizar a vontade expressa no papel, com isso o Governo brasileiro editou a lei 14.063/2020 no qual discorreu sobre a segurança e o uso de assinaturas eletrônicas.

Com isso as partes puderam começar a utilizar a tecnologia para validar a expressão de sua vontade podendo finaliza-la de forma eletrônica através de plataformas de assinatura eletrônica, ou até mesmo pelo aplicativo² criado pelo próprio Governo Federal o e-GOV, assim acelerando essa negociação, concretizando-a e dando maior segurança jurídica para que a parte, quando sofrerem uma lesão de direito decorrente dessa manifestação de vontade pudesse reivindicar o seu direito violado perante a justiça, e a parte infratora não teria como declarar o

¹ <https://exame.com/brasil/o-brasil-em-lockdown-as-regras-para-as-cidades-que-vivem-bloqueio-total/>

² O aplicativo gov.br oferece a funcionalidade de assinatura eletrônica, permitindo que o usuário assine documentos digitalmente de forma segura e legal. Após a identificação do usuário, o mesmo deve transferir o documento eletronicamente, no qual esse usuário precisará estar autenticado nesse aplicativo gov.br. Porém para isso geralmente envolve o mesmo a fazer login usando suas credenciais, como CPF e senha cadastrados.

desconhecimento de tal assinatura pois a mesma possui meios de validação conhecidos como criptografia no qual se pode validar e indicar a assinatura do instrumento particular ou público assinado entre as partes.

Entretanto com a agilidade na negociação e segurança para assinatura eletrônica, pode surgir algumas dúvidas ou questionamentos, referente a essa modalidade de assinatura, levando ao problema de pesquisa que nortearam a construção deste trabalho sendo o questionamento o seguinte: Como podemos saber se essa assinatura é válida, ou não, ou qual dispositivo podemos utilizar para realizar a assinatura eletrônica ou digital e quais contratos podemos assinar de forma eletrônica?

Diante desse questionamento responderemos e explicaremos de forma breve por meio da metodologia de pesquisa bibliográficas realizada através de um estudo sistemático e leituras realizadas nos dispositivos legais, nas doutrinas, livros, sites e revistas no qual buscamos responder, o problema de pesquisa acima e comprovando a hipótese de que existe uma segurança que garante a validação da assinatura assegurando veracidade e confiabilidade aos contratos realizados de forma eletrônica. Faremos um relato de desde o surgimento da assinatura digital, e como podemos realizá-las no formato de assinatura digital e eletrônica, e por fim quais contratos podemos assinar desta forma.

2. CONCEITO DE CRIPTOGRAFIA

Podemos conceituar a criptografia como uma técnica para codificar informações importantes no qual não se deseja que outras pessoas possam ver assim ocultando dados considerados importantes, criando-se uma maior proteção nos documentos que serão transacionados entre pessoas no qual um terceiro alheio não conseguira identificar, desde que essa terceira pessoa, passe a fazer parte da relação entre as partes e possa receber o “código” para descriptografar a informação oculta no documento. (MAZIERO, 2019, p.349)

A formação etimológica da palavra criptografia vem das palavras *kryptos* e *graphos* que segundo Carlos Maziero, (2019, p.349)

O termo “criptografia” provém das palavras gregas *kryptos* (oculto, secreto) e *graphos* (escrever). Assim, a criptografia foi criada para codificar informações, de forma que somente as pessoas autorizadas pudessem ter acesso ao seu conteúdo. Conceitualmente, a criptografia faz parte de um escopo mais amplo de conhecimento: Criptografia: técnicas para codificar/decodificar informações, ocultando seu conteúdo de pessoas não autorizadas;

Podemos imaginar que uma pessoa mal-intencionada poderia quebrar essa barreira e fraldar um documento sem que outras pessoas pudessem saber, porém, para isso existe outra forma de verificar a veracidade deste documento e para tanto a tecnologia da informação e seus avanços tecnológicos, conforme ensina Carlos Maziero, (2019, p.349) permitiram a criação de outros conceitos como a “criptoanálise: conjunto de técnicas usadas para quebrar uma criptografia, expondo a informação ocultada por ela.”

E ainda a Criptologia: área geral, englobando criptografia e criptoanálise; criptossistema: conjunto de algoritmos/mecanismos para realizar um tipo específico de criptografia...” (MAZIERO, 2019, p.349)

Com isso temos uma maior segurança ao transacionar documentos importantes entre duas ou mais partes em lugares totalmente longínquos onde as partes irão transferir informações importantes através da rede mundial de computadores.

Essa técnica de criptográfica é usada na segurança do sistema, para garantir total confidencialidade e integridade nos dados trocados entre as partes, desempenhando um papel importante na autenticação do usuário desse recurso.

2.1 CONCEITO DE CONTRATO

Para que possamos entender um pouco o que seria o contrato teremos que retroceder na história ao início da relação humana onde nos seus primórdios podemos observar conforme apregoa Clóvis Beviláqua (1954, p. 32)

“[...] dada a coesão e solidariedade dos grupos sociais primitivos, as relações, que avultam contra, são, justamente, as que se travam entre eles, como unidades corporativas. São, portanto, as obrigações de grupo a grupo, de corpo social a corpo social as que realmente iniciam a construção de direitos obrigacionais. Não era, porém, necessário que todo o clã ou toda a tribo se abalasse para ir pactuar com outro grupo social equivalente. É possível que isso acontecesse algumas vezes, mas regularmente, eram os indivíduos, e, normalmente, os chefes, na sua qualidade de gestores dos negócios comuns, ou os comissários por eles designados, que entravam em transações, obrigando, solidariamente, os seus coassociados.”

Assim sendo os indivíduos começaram a criar relações de obrigações entre si, porém com a evolução humana esse contrato passou ter um regramento e especificidades para que se pudessem ser firmados e gerasse uma relação obrigacional entre as partes.

Conforme explica o doutrinado Flávio Tartuce (2023, p.454) o conceito básico do negócio jurídico é “...ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica...” com isso podemos perceber que o contrato é um negócio jurídico firmado entre particulares ou públicos.

No entanto existe três tipos de negócio jurídico, como negócio jurídico unilateral onde expressa somente a vontade de uma parte, bilateral no qual é expresso a vontade das duas partes e o plurilateral que envolve mais de duas partes, com os interesses coincidentes. (TARTUCE, 2023, p. 454)

Para que o negócio jurídico tenha validade segundo o Código Civil no seu artigo 104 e incisos, o agente precisa ser capaz, o objeto deve ser lícito, possível, e determinando, bem como prescrito ou não em forma da lei.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No entanto o código civil trouxe no artigo 113, §1º, incisos II, e III que o negócio jurídico ele deve sempre ser interpretado conforme a boa-fé, e os usos e costumes do lugar de

celebração do negócio jurídico pois o legislador percebeu que para cada região da nação há o uso e costume diferente entre a relação de particulares, sendo assim pois mais que a lei regulamentasse de uma forma, porém em certa localidade o costume era diferente e com isso a relação jurídica ficaria prejudicada.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

Contudo no §2º do artigo 113 § diz que as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. O legislador deixa claro que as partes são livres para contratar e estipular as regras contratuais, para a realização do negócio jurídico diverso daquele previsto na lei.

O código civil brasileiro através do Poder Legislativo agregou sua percepção para apresentar a autonomia privada entre as partes sendo consensual, gerando obrigações relativas a ordem pública e os bons costumes, a boa-fé objetiva, em diversos artigos incluindo como limite de contratação a função social para estipular: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (art. 421 do CC).

Com isso, o contrato é um instrumento jurídico criado para gerar um relacionamento interpessoal, trazendo no seu anseio as declarações negociais comuns gerada entre as partes que passam a integrar essa relação e além disso gera uma reação de adimplemento de prestações obrigacionais, no qual deve-se observar as normas legais, bem como os contextos da situação no qual a relação contratual se estabeleceu e se desenrolou.

O contrato no âmbito jurídico é um acordo no qual se vincula nessa relação duas ou mais declarações de vontade sendo ofertado ou proposto de um lado e de outro uma posterior aceitação por meio de contrapostas, que podemos perfeitamente harmonizar entre as partes, que estão visando estabelecer uma regulamentação unilateral de interesses desde que não alterada as circunstâncias em que se deu essa vinculação.

De acordo com o artigo 108 do Código Civil “não dispõem a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos...” não havendo nada que possa impedir o negócio jurídico o mesmo deve ser firmado por meio de escritura pública.

Supondo que essas assinaturas por serem físicas para se ter uma validade a mesma deve ser reconhecida a firma em cartório, que por vezes poderia ocorrer falhas humanas deixando passar uma assinatura com firma reconhecida no qual poderia ter sido falsificada e mesmo assim o cartório fez o seu reconhecimento. Por conta dessa falha humana, e para realizar todo esse tramite era despendido um tempo para reconhecer o documento e encaminhar a outra parte via postal, com isso até a sua finalização levava-se um tempo considerável, e poderia ocorrer algum contratempo.

Entretanto com a Lei nº 14.063/2020 que autorizou as assinaturas de forma eletrônica, sendo reconhecida por um sistema de criptografia que conforme Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede*, o mesmo define a criptografia como "a técnica de codificação de informações, de modo que só possam ser lidas por quem possui a chave para decodificá-las". Essa tecnologia foi criada, para criar um meio segurando onde qualquer sistema possa ser rastreado, com isso as partes podem assinar de forma rápida e segura devido ao dispositivo legal do nosso ordenamento jurídico dando legalidade a forma em que se está assinando o contrato, bem como o sistema de criptografia, fazendo como que o processo de assinatura seja seguro e ágil, assim reduzindo o tempo de finalização da negociação e início da relação contratual entre as partes.

3 TIPOS DE ASSINATURAS

Os dispositivos da Lei nº 14.063/2020 trouxe maior garantia para que as assinaturas eletrônicas, pudessem ser aceitas nos documentos, como podemos observar no artigo 1º da lei diz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Como podemos observar a lei veio com o intuito de regulamentar essa nova forma de se concretizar um documento, dando a ele legitimidade, segurança e agilidade para se encerrar a formalidade e iniciar uma reação jurídica entre duas ou mais partes. Entretanto o dispositivo legal ao ser elaborado e aprovado precisava trazer as regras para utilização dessa assinatura eletrônica ante a interação do ente público que logo no seu artigo 2º trouxe as hipóteses de uso ou não da assinatura eletrônica.

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Conforme descrito acima a lei veio trazer um regramento para utilização da assinatura eletrônica pois esse regramento veio para dar uma maior segurança na assinatura eletrônica. No entanto o dispositivo no seu artigo 4º a lei nos trouxe a classificação de assinatura eletrônica, como simples, avançada e qualificada, no qual iremos discorrer sobre cada uma no tópico abaixo.

3.1 ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES, AVANÇADA E QUALIFICADA.

A assinatura eletrônica simples conforme descrito no artigo 4º, inciso I, alíneas a e b.

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

Segundo o dispositivo podemos interpretar que o formato simples dessa assinatura podemos identificar os signatários no qual foi anexado ou associado ao documento dados eletrônico de fácil distinção, identificação das partes no documento, dando um segurança ao documento com intuito de se evitar a fraude contra a boa-fé do terceiro para que se possa formalizar o documento de forma rápida e segura.

No entanto já no formato de assinatura eletrônica avançada a lei 14.063/2020 no seu artigo 4º, inciso II, alíneas a, b, e c trouxe que o sistema avançado no qual não é necessário assinatura por meio de certificado emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) infraestrutura essa criada pela MP 2.200/2020 no qual foi criando para instituir uma segurança maior para as tratativas eletrônica como a assinatura de documento.

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Como visto acima a assinatura eletrônica avançada ela se faz por meio de formas onde a comprovação da autoria e integridade do documento eletrônica ao ser modificado ele acusa essa modificação tornando o mesmo invalido, com isso trazendo uma maior segurança para as partes interessadas, pois o documento possui o sistema de criptografia já descrita no início, no qual consiste em um formato em que as partes possuem um controle maior sobre o documento.

No entanto no inciso III do artigo 4º da lei 14.063/2020 que regulamenta a assinatura eletrônica qualificada no qual essa assinatura já traz uma segurança maior, pois a mesma é emitida por meio de certificado digital por meio da ICP-Brasil no qual é regulamentado pelo Medida provisória 2200-2/2001 no qual seu art. 1º diz

“art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Diante disso após a edição da MP no qual instituiu o ICP-Brasil, que regulamento a emissão do certificado digital os documentos assinados de forma eletrônica passaram ter uma maior segurança devido a sua regulamentação, com visto no artigo 4º, inciso III, §1º.

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Conforme especificado no §1º da do artigo 4º da lei 14.063/2020, podemos caracterizar que as assinaturas de forma eletrônica seja ela qualificada, simples, e avançada para assinaturas em contratos eletrônicos, pois como disposto acima, podendo-se identificar a veracidade do mesmo, não haverá impedimento para que se dê por verdadeiro o documento.

No mais o dispositivo legal trazido ao ordenamento jurídico foi de extrema importância para que essa nova ferramenta moderna pudesse dar uma maior segurança ao seu usuário, trazendo em seu conceito um novo formato para se firmar um contrato, no qual a partir da regulamentação dessa modalidade de assinatura. Com isso podemos notar que dispositivo legal disponibiliza meios comprobatórios para dar veracidade ao documento assinado de forma eletrônica.

3.2 ASSINATURA DIGITAL

Conforme o artigo 10º, § 2º da Medida provisória 2.200-2/2020 pode-se considerar qualquer documento público ou privado, assinado de forma que se possa identificar a autoria e integralidade do documento, mesmo que assinado eletronicamente.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Conforme o decreto 10.278/2020 institui no seu artigo 2º a aplicabilidade do formato de assinatura física, porém com o documento digitalizado, para que possa ter validade jurídica, no entanto nos seus incisos e alíneas institui que a pessoa física ou jurídica de direito público, ou pessoa jurídica pode fazer o uso da modalidade de assinatura de forma física com o documento digitalizado.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

No entanto ao analisar o decreto 10.278/2020 no seu artigo 3º o legislador definiu o que é um documento assinado digitalmente, para que pudesse ter uma validade jurídica, já que é necessário a comprovação da autoria deste documento vez que o mesmo foi impresso, assinado de forma física e digitalizado, ou até mesmo assinado de forma digital por meio de ferramenta na qual é possível escrever em uma tela e por meio de software aparece no documento.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;

II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;

III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e

IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Como demonstrado o documento pode ser assinado digitalmente hoje, por meio de ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores, definidos pelo legislador os procedimentos para que essa nova tecnologia fosse aceita para assegurar o direito das partes integrantes na relação contratual, como pode ser visto abaixo no artigo 4º, e seus incisos do decreto 10.278/2020.

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;

II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;

- III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;
- IV - a confidencialidade, quando aplicável; e
- V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Sendo assim o legislador se preocupou em dar uma maior veracidade para as relações comerciais e contratuais, para que as partes mesmo que distante uma das outras pudessem firmar o acordo de vontades, finalizando o ato do acordo estabelecendo a relação jurídica entre elas para que a obrigação de fazer ou não fazer, dar ou entregar bens, troca de materiais para pesquisas científicas, acordos ou criar uma parceria pudesse ser finalizada e ser reconhecida juridicamente.

3.3 ASSINATURA FÍSICA

A modalidade de assinatura física em documento ainda muito comum e utilizada para se firmar a relação jurídica e fechar o acordo de vontade entre as partes, faz-se necessário a assinatura por escritura pública em um cartório regulamentado pela legislação brasileira.

No entanto para que as partes possam dar início a relação de vontade firmada entre elas, é necessário que ao se finalizar a transcrição dessa vontade em papel cada parte precisa de um tempo considerável para que possa se deslocar até o cartório mais próximo com o documento físico, para que a parte em conjunto com sua testemunha possam assinar o documento e reconhecer a veracidade da sua assinatura, e encaminhar a outra parte via postal, que por vezes irá esperar esse documento chegar em seu endereço, e repetir o mesmo processo.

Isso se dever pois conforme o código civil brasileiro a lei 10.406/2002 no seu artigo 215, §1º, e incisos diz quais os requisitos para se fazer prova e dar veracidade ao documento físico no qual é necessário o cumprimento dos requisitos transcritos abaixo.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

- VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

No entanto podemos definir que para finalização desse ato é despendido um tempo considerável pois é necessário o cumprimento de comparecer à frente de um tabelião, realizar a assinatura do documento, para que o mesmo possa dar seu aval de fé pública encerrando o ato.

Porém esse ato de certificação pode ser reconhecido por semelhança conforme informado pelo Associação dos Notariados e Registrados do Brasil³, entidade responsável por ditar as normas de registros e notariados define essa modalidade de assinatura como:

“...O reconhecimento de assinatura é realizado por semelhança quando o tabelionato certifica que a assinatura aposta no documento confere com a assinatura depositada em seu banco de dados. Ou seja, o reconhecimento foi feito por meio da comparação da assinatura constante no documento com a assinatura depositada na ficha padrão do usuário, não sendo necessário o seu comparecimento pessoal para o ato de reconhecimento de firma...”

Com isso vemos que por ser um ato no qual o tabelião irá chancelar a assinatura por meio de comparações, podemos deduzir que o ato pode haver uma falha caso uma das partes ao infringir o contrato o mesmo poderá alegar falsificação na sua assinatura fazendo-se uso do artigo 429 do Código de processo civil lei 13.105/2015, onde alegará fraude no documento.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Com isso podemos deduzir que por mais seguro que se possa parecer a assinatura de forma física, podemos constatar que são passíveis de fraude pois o legislador pensando na hipótese de fraude deixou explícito no inciso II do artigo 429 do CPC que em caso de impugnação de autenticidade do documento incumbe a parte produzir tal prova de falsidade,

³ <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/reconhecimento-de-firma/>

para que a parte que se achar lesada poderá pedir uma perícia grafotécnica perante o juízo pois conforme o artigo 408⁴ do CPC que caberá a parte lesada provar a validade da prova para que possa ter o seu direito garantido.

No entanto caso façamos uma pesquisa rápida por jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça podemos ver um total de 105 acórdãos referente a perícias grafotécnicas em processos com alegações de assinaturas falsas em documentos.

Porém para se reconhecer uma firma a Associação dos Notariados e Registradores do Brasil, que possuem autonomia normativa nos diz:

“... para que o reconhecimento de firma possa ser feito, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha “ficha de firma” no cartório de notas, o que é feito através da abertura de firma.

É importante que o portador do documento saiba o nome completo de quem assinou. Se o nome estiver incompleto ou errado, ou ainda se for um nome muito repetido, como José da Silva, é necessário o número do RG ou do CPF da pessoa, caso estes dados não constem no documento, para que a busca no sistema possa ser feita com sucesso, e sua ficha localizada.

Para que o reconhecimento de firma seja feito, a assinatura do documento deve ser semelhante àquela da ficha de firma. A ficha de firma não tem prazo de validade, mas as pessoas mudam sua assinatura com o passar dos anos. Nestes casos, é preciso que a pessoa compareça novamente ao cartório, para renovar sua ficha de firma. Atenção: é vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, com espaços em branco ou incompletos. Por isso, antes de comparecer ao cartório, certifique-se de que todos os dados constantes no documento estão preenchidos e que o mesmo não foi pós-datado...”

Podemos perceber que foi-se pensando uma forma de barrar qualquer parte na má-fé de produzir um documento falso com o intuito de lesar uma das partes falsificando o documento.

Porém por ser um ato realizado totalmente de forma física mesmo se buscando uma maior segurança, porém com pouca agilidade, o mesmo é passível de ser fraudado, pois como o ser Humano não é uma máquina programável para se detectar falhas ou erros no processo.

O documento físico tem-se por si só um maior risco de ser fraudado, devido ao ponto de que uma pequena falha não possa ser detectada ao ponto de impedir que o a parte na má-fé

⁴ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

possa burlar o sistema e produzir um documento falso para lesar o outro que esteja na boa-fé, nessa relação contratual.

No entanto quando o terceiro de má-fé utiliza da falsificação no documento para se obter uma vantagem, para se possa provar é necessário a solicitação de uma perícia grafotécnica que nada mais é do que uma pessoa capacitada que realizará um exame no documento com o objetivo de aprovar a autenticidade ou falsidade da assinatura em um determinado documento, no qual por meio de ação judicial a parte lesada solicitará ao juízo competente a nomeação desse profissional para que possa dar total veracidade ao documento.

Assim conforme o artigo 429 do código de processo civil, provando que aquele documento fraudado lhe causou um prejuízo no qual deva ser reparado.

4 AGILIDADE NA NEGOCIAÇÃO

Com o surgimento da rede mundial de computadores e com o seu aperfeiçoamento, foi-se facilitando a comunicação entre pessoas no qual desejam realizar uma vontade e posteriormente poder firma-la fazendo-se um compromisso entre as partes de compra, venda, execução de serviço, adquirir algo, no entanto essas partes passaram a utilizar a rede mundial de computadores para acelerar essa relação, com isso dentro do tema surgiu a modalidade de *Blockchain*, criado em 2008 por Satoshi Nakamoto, ou *Smart Contrato*, ou seja, os Contratos Inteligente, que segundo a IBM – *International Business Machines Corporation*, “*Blockchain* é um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e rastreamento de ativos em uma rede de negócios”⁵, sendo assim podemos compreender que qualquer tipo de transação realizada de forma virtual.

Segundo a IBM em seu site no qual explica a importância do blockchain na negociação a mesma diz que:

“...Os negócios funcionam com base em informações. Quanto mais rápido as informações são recebidas e mais precisas elas são, melhor. O *blockchain* é ideal para fornecer essas informações porque oferece dados imediatos, compartilhados e observáveis que são armazenados em um livro-razão imutável ao qual apenas membros autorizados da rede podem acessar. Uma rede *blockchain* pode rastrear pedidos, pagamentos, contas, produção e muito mais. E como os membros compartilham uma única visão da verdade, você pode ver todos os detalhes de uma transação de ponta a ponta, dando-lhe maior confiança, bem como novas eficiências e oportunidades...”⁶ (Tradução de forma simplificada).

Diante do exposto acima podemos fazer uma profunda análise referente ao tema suscitado, que, no entanto, ao se busca uma maior agilidade na troca de informações o legislador brasileiro buscou por meio do dispositivo legal trazer a validade para essa transação virtual pudesse ter força jurídica para resguardar o direito das partes trazendo no ordenamento jurídico, a lei 14.063 de 23 de setembro de 2020, no seu artigo 1º diz.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de

⁵<https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain#:~:text=Blockchain%20%C3%A9%20um%20livro%20Draz%C3%A3o,%20direitos%20autorais%20marca>.

⁶<https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain#:~:text=Blockchain%20%C3%A9%20um%20livro-raz%C3%A3o,%20direitos%20autorais%20marca>.

softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Diante do exposto passamos a compreender que o legislador ao perceber as evoluções globais, precisou regulamentar a nova modalidade de assinatura nos contratos para que essa nova forma de relação contratual firmada entre as partes não ficasse desprotegidas, ainda para se compreender o que são os contratos inteligentes a IBM diz que:

“Contratos inteligentes são contratos digitais armazenados em uma blockchain que são executados automaticamente quando termos e condições predeterminados são atendidos. Os contratos inteligentes são normalmente usados para automatizar a execução de um acordo para que todos os participantes possam ter certeza imediata do resultado, sem qualquer envolvimento de intermediário ou perda de tempo. Eles também podem automatizar um fluxo de trabalho, acionando a próxima ação quando condições predeterminadas forem atendidas”⁷ (Tradução Simplificada).

Como podemos compreender os contratos inteligentes passaram a dar uma maior agilidade para que as partes possam formalizar o negócio jurídico com maior rapidez, e economia de papel pois todos os atos e formalidades serão feitas de forma eletrônica.

As novas formas de contrato conceituado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2014, p. 31) como:

“o acordo entre duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Podemos observar que essa vontade realizada de forma física. Podemos no meio do caminho detectar algum erro ou falha no processo no qual será despendido um tempo para ajustar ou consertar esse erro, no entanto os documentos em formato eletrônico ao se detectarem algum erro ou a falha o mesmo pode ser ajustado de imediato e resolvido de forma instantânea pois como o mesmo não é feito de forma física sem utilização de papel, as consequências são que podemos alterar o documento e ajustar conforme desejado entre as partes.

⁷<https://www.ibm.com/topics/smart-contracts>

Como isto o negócio jurídico passou a ter validade e fazer-se prova com a assinatura das partes, e das testemunhas em caso de assinatura em formato eletrônico, ou digital, conforme especificado na lei 14.063/2020 no seu artigo 4º estipula as formas de assinatura bem como no decreto 10.278/2020 n qual regulamenta as assinaturas de forma digital

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Seguindo na agilidade do contrato inteligente podemos compreender que o desenvolvedor dos dados por meio da criptografia já descrita anteriormente, de forma simplificada criara um sistema de “chave e fechadura” no qual somente quem possui essa chave ou a fechadura conseguirá ter acesso e validara o documento, assinado de forma digital, ou eletrônica.

Ainda segundo o site da IBM

“Uma vez atendida uma condição, o contrato é executado imediatamente. Como os contratos inteligentes são digitais e automatizados, não há papelada para processar e nenhum tempo gasto na reconciliação de erros que muitas vezes resultam do preenchimento manual de documentos”.

A IBM ainda explica que “como não há terceiros envolvidos e como os registros criptografados das transações são compartilhados entre os participantes, não há necessidade de questionar se as informações foram alteradas para benefício pessoal.”⁸ (tradução Simplificada) Sendo assim o contrato é firmado de forma instantânea sem dispêndio de tempo com envio de documento via remessa postal.

⁸ <https://www.ibm.com/topics/smart-contracts>

Com isso temos maior segurança garantida por esse sistema assegurando ao usuário firmar a relação jurídica nesse contrato inteligente, para expressarem o acordo de vontades em seu pacto obrigacional, trazendo uma maior agilidade para essa relação entre as partes.

5 SEGURANÇA NA ASSINATURA

A busca por maior segurança no meio digital, eletrônico trouxe a criptografia como ferramenta a ser muito utilizada para resguardar a veracidade dos documentos, o legislador brasileiro buscou por meio do ordenamento jurídico regulamentar essa modalidade como por exemplo pela lei 14.063/2020, e o decreto 10.278/2020 que vieram para regulamentar e dar segurança ao negócio firmando conforme disposto no artigo 1º da lei e do decreto conforme abaixo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. (Decreto nº 10278/2020)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico. (Lei 14.063/2020)

Diante do exposto acima notamos claramente o intuito do legislador em acompanhar a globalização e adequando nossa legislação para atender a nova modalidade de assinatura em contratos.

Conforme explicado de modo simplificado a IBM diz que:

“Os registros de transações *Blockchain* são criptografados, o que os torna difíceis de hackear. Além disso, como cada registro está conectado aos registros anteriores e subsequentes em um livro-razão distribuído, os hackers precisam alterar toda a cadeia para alterar um único registro.”

Sendo assim caso alguém altere a cadeia de criptografia do documento, será detectado e poderá ser anulado, pois perdeu a sua confiabilidade.

No entanto conforme o artigo 3º e incisos da lei 14.063/20 nos traz para fins de validação do documento podemos ter a confiabilidade da assinatura eletrônica das seguintes formas: por meio de autenticação, por meio da assinatura eletrônica, do uso do certificado digital, ou por meio de certificado digital do ICP-Brasil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Com isso vemos o quanto o legislador buscou a se adequar na segurança para assinatura de documento eletrônico, no entanto para que possa ser compreendido um pouco mais esse sistema é necessário adentrar na óptica do universo da informática no qual é utilizado a criptografia para codificar essa transação, precisamos compreender quais os níveis de criptografia um sistema possa ter.

Segundo Carlos Maziero, (2019, p. 353) nos temos 3 tipos de criptografia, simétrica, assimétrica e híbrida, no entanto, “nos algoritmos simétricos, a mesma chave k é usada para cifrar e decifrar a informação. Em outras palavras, se usarmos uma chave k para cifrar um texto, teremos de usar a mesma chave k para decifrá-lo”. Em resumo o mesmo algoritmo é utilizado para cifrar e decifrar o documento, já na criptografia assimétrica o algoritmo dos cifradores assimétricos “se caracteriza pelo uso de um par de chaves complementares: uma chave pública k_p e uma chave privada k_v . Uma informação cifrada com uma determinada chave pública só poderá ser decifrada através da chave privada correspondente, e vice-versa”.

Já na criptografia híbrida Maziero (2019, pg 362) explica que “criptografia híbrida: a criptografia assimétrica é usada para definir uma chave de sessão comum entre dois usuários. Em seguida, essa chave de sessão é usada para cifrar e decifrar as mensagens trocadas entre eles, usando criptografia simétrica”, com isso entendemos que a criptografia híbrida nada mais é que dentro do sistema utilizamos a chave simétrica e assimétrica para cifrar e decifrar o documento.

Em suma podemos compreender que a criptografia, consistem em que o usuário Y utiliza um dispositivo para assinar um documento, no qual o usuário Z utilizará o mesmo sistema para assinar esse documento, com isso os dois ao abrirem esse documento conseguem identificar a assinatura de cada um, no entanto caso um terceiro queria visualizar o documento, ele deverá possuir o mesmo sistema ou ter o seu acesso liberado para decifrar esse código, pois caso ele não possua o mesmo não conseguirá identifica-lo.

Caso esse terceiro tente alterar o sistema será identificado e invalidará o documento, pois foi alterado e prejudicado, com isso Carlos Maziero resume a segurança da assinatura como:

“Os algoritmos de criptografia assimétrica e resumos criptográficos previamente apresentados permitem efetuar a assinatura digital de documentos eletrônicos. A assinatura digital é uma forma de verificar a autoria e integridade de um documento, sendo por isso o mecanismo básico utilizado na construção dos certificados digitais, amplamente empregados para a autenticação de servidores na Internet. Em termos gerais, a assinatura digital de um documento consiste de um resumo digital do mesmo, cifrado usando a chave privada de seu autor (ou de quem o está assinando)”.

Podemos notar claramente que o a assinatura de documento de forma eletrônica ou digital tem-se uma maior segurança do que o meio físico, pois é possível comprovar a originalidade do documento por meio da criptografia que em caso de adulteração será constatado e aparecerá o documento como corrompido invalidando o mesmo.

6 CONCLUSÃO

Após o explanado ao logo do trabalho podemos concluir que com o advento da tecnologia, e da globalização o uso da rede mundial de computadores aumento muito, no entanto as negociações comerciais e relacionais entre particulares e entes públicos cresceu esporadicamente, fazendo com que a sua vontade expressa fosse finalizada com uma certa agilidade, porém com segurança jurídica.

No entanto a legislação brasileira precisou acompanhá-la, porém somente em 2020 que o legislador devido a pandemia do COVID-19 se viu na eminencia de criar dispositivos legais para que as relações contratuais não ficassem paradas.

Com isso esse legislado por meio de decreto 2.200/2020 instituiu a ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, que veio para dar uma maior segurança com o uso dos certificados digitais dando assim uma liberdade maior para que as partes pudessem firmar os acordos de vontades com uma maior agilidade e segurança.

Entretando no ponto de vista do estudo que deu uma maior segurança jurídica para a formalização da vontade das partes foi após a criação da lei 14.063/2020 no qual regulamentou a assinatura eletrônica, feito esse que conforme o artigo no site do gov.br “Uso da Assinatura Eletrônica GOV.BR cresce 203% em 2023”⁹ cresceu tanto e demonstrou sua força que o seu uso dessa ferramenta cresceu tão drasticamente que a população brasileira passou a usá-la com uma maior frequência de 2020 até 2023.

Conforme podemos ver no artigo após “...Implantada em 2020, o uso da Assinatura GOV.BR vem crescendo nos três últimos anos. No ano de criação, foram realizadas cerca de 60 mil assinaturas. Este número cresceu para 3,7 milhões em 2021. Já no ano passado, foram 17 milhões. Por fim, neste ano já ocorreram mais de 28,5 milhões. No total, mais de 50 milhões de assinaturas eletrônicas já foram realizadas por cidadãos brasileiros. Para fazer uso da solução do governo federal, é necessário que o cidadão tenha uma conta na Plataforma GOV.BR de nível prata ou ouro. Até o momento, mais de 70 milhões de brasileiros já possuem este tipo de conta. O cidadão que já tenha conta desses níveis já tem direito a um certificado digital GOV.BR. Assim, desde a criação da Assinatura GOV.BR há três anos, já foram emitidos mais

⁹ <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/uso-da-assinatura-eletronica-gov-br-cresce-203-em-2023>

de 7,5 milhões de certificados GOV.BR. Considerando o preço médio de R\$ 100 para a emissão de um certificado digital, a solução do governo federal pode ter gerado uma economia de mais de R\$ 750 milhões para os brasileiros e cofres públicos...”¹⁰.

Como visto acima no trecho da matéria isso mostra que o dispositivo legal e a nova ferramenta de assinatura eletrônica, ou digital possui uma certa segurança e agilidade com que as pessoas passaram a preferir esse tipo de assinatura à convencional de forma física.

Também como visto a lei já trouxe uma certa economia ao para as partes pois as mesmas não precisaram gastar recurso financeiro para reconhecer a assinatura, e muito menos para encaminhar o documento a outra parte, assim sendo as partes assinam o documento instantaneamente, dando uma maior agilidade para finalizar uma negociação.

Como vimos acima o uso da assinatura eletrônica que segundo a lei 14.063 a classificou em três tipos (a simples, a avançada e qualificada). Assim a assinatura eletrônica com o advento do dispositivo legal, deu ao seu usuário uma maior garantia de segurança e agilidade no processo de assinatura e finalização do ato contratual, pois essa assinatura ao ser associada aos signatários de maneira individual e possuir um elevado nível de confiança e segurança por meio de criptografia.

Que além de se demonstrar segura, qualquer modificação realizada posteriormente à assinatura do documento de forma digital ou eletrônica é detectável. No entanto com o avanço da tecnologia vimos que hoje na modernidade já existe uma nova forma de contrato, no qual se tem ainda uma maior segurança e agilidade, os chamados *Smart Contracts* ou Contratos Inteligentes, elaborado por meio do *blockchain* onde desde o início da sua criação o mesmo é criptografado em forma de bloco onde todas as tratativas são rastreáveis e detectáveis qualquer alteração no mesmo.

Vimos também que legislação vigente no país passou a dar uma maior liberdade e segurança para que os particulares e entes públicos pudessem dar uma maior celeridade na finalização dos contratos, pois com o aumento na segurança de criptografia dos dados trocados, esse particular ou ente publico pode finalizar o ato de assinatura criando a relação jurídica de forma rápida e instantânea.

¹⁰ <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/uso-da-assinatura-eletronica-gov-br-cresce-203-em-2023>

Como falado acima o legislador por meio do decreto 10.278/2020 veio regulamentar a assinatura digital, ou digitalizada, no qual o documento ao cumprir os requisitos do decreto passou a ter validade como meio de prova perante o juízo em caso de dissolução contratual, pois por ser um documento digitalizado, pode se pensar que o mesmo possa ser fraudado e não detectado.

Porém como já visto e falado anteriormente a criptografia dos documentos digitais ou eletrônicos é passível de ser rastreada e identificada se um terceiro malicioso, ou se até mesmo uma das partes resolveu fraudar o documento.

No entanto o código de processo civil no seu artigo 429, inciso II nos diz que incumbe o ônus da prova a parte que impugnou a autenticidade de um documento, fazendo assim com que essa parte que alegou a falsidade do documento provar que o mesmo é falso.

Assim sendo percebe-se que por mais que a princípio todo documento assinado seja de forma física, digital, ou eletrônica estão passíveis de serem decretados falso, porém como já visto caberá a parte que alegar a falsidade do documento, conforme o artigo 431 do CPC a parte que arguir a falsidade do documento deverá expor os seus argumentos, por meio de fundadas pretensões para provar sua alegação.

Por fim caso uma das partes por mais seguro que seja o documento assinado de forma eletrônica ou digital regulamentos por lei e decreto, a parte que suscitar a falsidade do documento aparada também por lei deverá por meio de fundadas alegações perícias e qualquer meio provar a falsidade do mesmo para que se possa findar a relação jurídica criada por meio da assinatura do documento.

Diante de todo o exposto no trabalho parece que faltou responder o questionamento de quais contrato podem ou não ser assinado de forma eletrônica ou digital, no entanto o legislador ao criar a Lei nº14.063/2020, não especificou quais os tipos de contratos podem ser assinado ou não nesse novo formato, diante disso por não ter uma especificação clara, com isso todo e qualquer contrato pode ser assinado de forma eletrônica e digital, dando assim agilidade e segurança ao negócio jurídico firmado, no entanto o legislador se preocupou em dar liberdade as parte de decidirem qual formato e forma decidiram firmar o acordo de vontade entre eles.

Entretanto concluímos nesse trabalho que com o advento da lei nº 14.063/2020 os particulares passaram a ter uma maior liberdade para decidirem de que forma iram firmar o seu acordo de vontade, pois o legislador brasileiro regulamento um novo formato de assinatura, para que eles pudessem agilizar em finalizar o seu acordo e ao mesmo tempo terem uma maior

segurança de que ambos na boa-fé contratual não será lesados, porém como a tecnologia evolui constantemente, essas partes tem a segurança de que um terceiro de má-fé ou até mesmo uma parte na má-fé, não conseguira falsificar ou forjar o documento para que possa logra êxito em lesar a parte contrária

REFERÊNCIAS

BEHRENS, Fabiele; **A Assinatura Eletrônica como Requisito de Validade dos Negócios Jurídicos e a Inclusão Digital na Sociedade Brasileira**, Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Departamento de Direito. chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfcfindmkaj/http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008696.pdf

BRASIL, **Assinatura Eletrônica GOV.BR; Integração para órgãos e entes públicos**; 30 de maio de 2024; Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica/assinatura-eletronica-para-orgaos#:~:text=142%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros%20usu%C3%A1rios,e%20realizadas%2017%20milh%C3%B5es%20assinaturas>

_____. **Assinatura Eletrônica**; 30 de maio de 2024; Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 22 de maio de 2024

_____. **Decreto nº 10.278**, de 18 de março de 2020, 30 de maio de 2024: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm

_____. **Lei nº 14.063**, de 23 de setembro de 2020; 30 de maio de 2024: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14063.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20de,e%20a%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. 30 de maio de 2024: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

_____. **Lei nº 12.682**, de 09 de julho de 2012, 30 de maio de 2024: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm#art2a.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002; 30 de maio de 2024; Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001; 30 de maio de 2024;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20confere%20o%20art.

_____. **Saiba mais sobre a Assinatura Eletrônica**; 30 de maio de 2024; Disponível em:
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica/saiba-mais-sobre-a-assinatura-eletronica>

_____. **Uso da Assinatura Eletrônica GOV.BR cresce 203% em 2023**; 30 de maio de 2024;
Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/uso-da-assinatura-eletronica-gov-br-cresce-203-em-2023>

CASTELLS, Manuel, 1942; **A sociedade em rede**/Manuel Castells; tradução Roneide Venancio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões; A era da informação : economia, sociedade e cultura ; v. I; São Paulo. Editora Paz e Terra Ltda, 1999.

_____. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade** / Manuel Castells; tradução, Maria luiza X. de A. Borges; revisão técnica, Paulo Vaz - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CERIONI; Clara.de 06 de maio de 2020, 16 de novembro de 2023; **EXAME** Disponível em:
<https://exame.com/brasil/o-brasil-em-lockdown-as-regras-para-as-cidades-que-vivem-bloqueio-total/>

DINIZ, Maria Helena; **Curso de direito civil brasileiro: 7 – responsabilidade civil**, 28ª Edição. Editora Saraiva, 2014

DONEDA, Danilo - **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais Fundamentos Da Lei Geral De Proteção De Dados**; 2a edição revista e atualizada. edição 2020; Thomson Reuters Brasil Conteúdo E Tecnologia Ltda.

MAZIERO, Carlos Alberto; **Sistemas operacionais: conceitos e mecanismos**; Carlos Alberto Maziero. – Curitiba : DINF - UFPR, 2019. Sistema de Bibliotecas, UFPR; Biblioteca de Ciência e Tecnologia

Matéria **O que é blockchain**; 30 de maio de 2024; Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain#:~:text=Blockchain%20%C3%A9%20um%20livro%20Draz%C3%A3o,%20direitos%20autorais%20marca>).

O que são contratos inteligentes no blockchain; IBM. 30 de maio de 2024; Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/smart-contracts>

LEXLY, **Diferenças entre assinatura digital e assinatura eletrônica**; publicado em 2023; 30 de maio de 2024; **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferencas-entre-as-si-na-tura-di-gital-e-as-si-na-tura-ele-tro-nica/1762665044>

PINHEIRO, Patricia Peck; **Direito digital**; 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012; São Paulo: Saraiva, 2013.